



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000931169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2242973-83.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RODOLFO CARDIAL FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente sem voto), MARINO NETO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.441

Agravo de Instrumento nº 2242973-83.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Rodolfo Cardial Ferreira de Souza

Interessados: Banco Santander (Brasil) S/A, Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Inter Sa, Banco Itaucard S/A, Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento e Omni S/A Financiamento e Investimento

Juiz(a) de 1ª Inst.: Sinval Ribeiro de Souza

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA – Lei 14.181/2021 – Dívida exorbitante em comparação à remuneração percebida pelo requerente – Superendividamento configurado – Decisão que inverteu o ônus da prova com base no CDC e determinou a realização de perícia contábil às expensas dos requeridos – Insurgência – Descabimento – Aplicabilidade do CDC na hipótese – Perícia necessária ao deslinde da controvérsia – Inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, de seu ônus financeiro – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de repactuação de dívidas*” proposta por RODOLFO CARDIAL FERREIRA DE SOUZA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO INTER SA, BANCO ITAUCARD S/A, OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determinou o prosseguimento da instrução e a elaboração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de perícia contábil, cujo ônus financeiro foi invertido em razão da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova (fls. 638/639).

Recorre o requerido BANCO BRADESCO S.A. Sustenta que o requerente não se enquadra na categoria de superendividado, pois possui rendimentos suficientes para arcar com as dívidas contraídas, motivo pelo qual requer a total improcedência do pedido. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. Por fim, rebate a necessidade de realização da perícia, já que a entende desnecessária e meramente protelatória.

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Cuida-se de “*ação de repactuação de dívidas*” proposta por RODOLFO CARDIAL FERREIRA DE SOUZA que, com base no artigo 104-A do CDC, pretende a repactuação de dívidas contraídas com diversas instituições financeiras que ultrapassam o valor de R\$ 938.832,00 (fls. 1/13 e 62/73).

Segundo consta dos autos, a dívida contraída engloba os seguintes valores: (I) R\$ 402.689,00, referente ao BANCO SANTANDER S.A.; (II) R\$ 163.516,00, referente ao PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; (III) R\$ 81.708,00, referente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO BRADESCO S.A.; (IV) R\$ 24.927,00, referente ao BANCO INTER S.A.; (V) R\$ 85.506,00, referente ao BANCO ITAUCARD S.A.; (VI) R\$ 1.987,00, referente ao OMNI BANCO S.A.; (VII) R\$ 5.257,00, referente ao OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; e (VIII) R\$ 49.438,00, referente ao QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Além disso, os rendimentos brutos do requerente seriam da ordem de R\$ 10.200,00, que supostamente estariam comprometidos em 217,47% pelas prestações devidas.

Embora o requerente não tenha juntado os instrumentos em que se baseiam as referidas dívidas, sob o argumento de que não os possui, a maioria dos requeridos instruíram a contestação com contratos que corroboram a narrativa do requerente (fls. 188/198; 320/327; 338/354; 443/637).

Assim, à luz do disposto no artigo 54-A, §1º, do CDC e considerando o salário do requerente, bem como o valor de suas dívidas, é inegável que a hipótese do caso analisado se trata de superendividamento, motivo pelo qual não há que se falar na *“improcedência do pedido para aplicação do superendividamento”*.

De fato, não prospera a tese do agravante de que o agravado *“não se enquadra na categoria de superendividada, pois possui rendimentos para honrar os empréstimos que contraiu”* (fl. 05).

Embora o agravado aufera rendimentos consideráveis, da ordem de R\$ 186.000,00 por ano (fls. 39/46), é certo que o valor de suas dívidas, R\$ 938.832,00, justifica, pelo menos, a instauração deste procedimento para averiguar a possibilidade de revisão dos contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, o plano de pagamento das dívidas a ser elaborado com base na perícia considerará, indubitavelmente, os rendimentos auferidos pelo devedor.

Por fim, é certo que o devedor não pretende se esquivar do cumprimento de suas obrigações, tanto que permanece realizando o pagamento parcial dos empréstimos contraídos (fls. 20/38; 345/349; 516/533)

A bem da verdade, a finalidade do procedimento é justamente a repactuação de dívidas a fim de possibilitar seu pagamento sem o comprometimento financeiro de qualquer das partes.

Sendo assim, não há que se falar na improcedência do pedido do agravado.

Da mesma forma, de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese.

Nota-se que o agravado caracterizou a relação das partes como de consumo, bem como pleiteou a exibição do contrato pelo agravante.

Tratando-se o objeto da lide sobre a utilização de produto como destinatário final pelo agravado, ao encontro do que dispõe o art. 2º do CDC, evidencia-se a aplicabilidade deste diploma.

Em sua defesa, o agravante não impugnou a existência do contrato e nem seu teor, limitando-se a defender a responsabilidade do agravado pelo seu próprio endividamento (fls. 320/327).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, cabia ao agravante trazer novos elementos capazes de afastar a aplicabilidade do referido diploma no caso. Contudo, este sequer juntou o contrato objeto da disputa.

Ademais, no caso em tela, são aplicáveis as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Súmula 297 do C. STJ, *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Logo, é de rigor o reconhecimento da aplicabilidade do CDC.

Por fim, também não assiste razão ao agravante no tocante à desnecessidade de elaboração de perícia contábil.

Trata-se de diligência necessária para melhor solucionar a disputa em tela, considerando tanto a pluralidade de credores, como a possibilidade de cláusulas abusivas, cuja verificação é imprescindível para a análise do plano de pagamento.

A propósito, o Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, correta também a solução dada que determinou a inversão do ônus financeiro da perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

"Agravado de instrumento interposto contra decisão que em revisional de contrato bancário reconheceu a aplicação do CDC ao caso, determinou a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil a cargo do banco-mutuante - Inconformismo dele firme nas teses de que (1) ausente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência para aplicar a inversão do ônus da prova; (2) aquele que requereu a prova pericial é que deve suportar as custas da perícia, além de prequestionar toda a matéria suscitada - Não acolhimento - Se as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC e se não há dúvidas que a mutuária deve ser tida como consumidora, então, sendo ela hipossuficiente, deve ter sua defesa facilitada pelas mãos do Juiz de Direito, a teor do disposto no art. 6º, VIII, daquele diploma legal - Perícia que se destina à formação do convencimento do magistrado, destinatário da prova que tem o direito de reunir todos os elementos necessários para a solução perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta - Hígidez da obrigação a ser demonstrada pelo mutuante, o que não lhe trará nenhum prejuízo - Tribunal que não é órgão de consulta - Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 0101002-62.2013.8.26.0000; Rel. Moura Ribeiro; Comarca: Americana; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2013 – grifo nosso)

"AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL ÀS EXPENSAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE FIQUE RECONHECIDO O DESACERTO DA R. DECISÃO DESCABIMENTO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente - Inversão do ônus da prova com a aplicação de todas as consequências processuais ínsitas à essa inversão, ante a hipossuficiência técnica do autor agravado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 0089691-11.2012.8.26.0000; Rel. Walter Fonseca; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2012 – grifo nosso)

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONSEQUÊNCIA - Agravado de instrumento - Insurgência contra decisão que inverteu o ônus da prova em desfavor do banco réu, determinando-lhe o adiantamento dos honorários periciais - Possibilidade - Aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC - Autor hipossuficiente tecnicamente - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2179243-79.2014.8.26.0000; Rel. Marino Neto; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/11/2014; Data de registro: 14/11/2014)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator